



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.721464/2009-97
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2801-002.777 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CARLOS SCHLATTER

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO. RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Constatada a existência de omissão no acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos de declaração de forma a sanar o vício apontado.

Não havendo alteração do resultado do julgamento proferido no acórdão embargado, este deve ser rerratificado.

Embargos de Declaração Acolhidos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão n° 2801-002.605, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo, Carlos César Quadros

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 18/

12/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 18/12/2012 por TANIA MARA PASCHOAL

IN

Impresso em 09/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Pierre e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2801-002.605 (fls. 209 a 222), que deu provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer o VTN declarado e o montante de 172,4 ha da área de reserva legal.

A Fazenda Nacional, por intermédio de sua Procuradora, alega a existência de omissão no referido acórdão, com base nos seguintes argumentos:

“O colegiado deu parcial provimento ao recurso voluntário, pra restabelecer o vtn declarado, sob o argumento de que não poderia prevalecer o arbitramento efetuado com base no universo das DITRs apresentadas.

Contudo, no próprio laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte, especificamente às fls. 163, o vtn apontado é de R\$ 1.887.838,10, valor superior ao arbitrado pela fiscalização (R\$ 1.840.025,20).

Neste ponto, não há pronunciamento do julgado, que, portanto, mostra-se omissa sobre importante questão para o correto deslinde da controvérsia.”

Diante do exposto requer o recebimento e provimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.

Os embargos foram admitidos por intermédio do Despacho proferido em 30/10/2012.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O VTN foi arbitrado em virtude de o laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte (fls. 51 a 61), em resposta à intimação da autoridade lançadora, não atender aos requisitos estabelecidos na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, conforme esclarecido na descrição dos fatos (fls. 1 a 3) da notificação de lançamento.

Para fins de arbitramento do VTN, a autoridade lançadora utilizou o VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas no município de localização do imóvel fiscalizado.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou novo laudo de avaliação (fls. 151 a 170), que não foi aceito pelo órgão julgador de primeira instância para comprovar o VTN

nele descrito por também não atender aos requisitos da NBR 14.653 da ABNT. Confira-se trecho do voto condutor daquele acórdão que trata da matéria:

“[.]

*Ocorre que, depois de notificado do lançamento, o Contribuinte impugnou a exigência, apresentando o novo Laudo de Avaliação de fls. 151/170, elaborado pelo mesmo profissional do Laudo anteriormente citado, o Engenheiro Agrônomo Marcos Ferreira Netto, com ART, as fls. 171, apontando um VTN de **R\$2.190,07/ha**, informando que, nesta fase, estaria apresentando os anexos ao Laudo e que esse documento foi elaborado de acordo com as normas da NBR 14653-3 da ABNT.*

*Pois bem. Quanto a esse segundo Laudo, constata-se que alguns ajustes foram realizados pelo autor do trabalho, em relação ao Laudo anterior, em função das considerações feitas pela autoridade fiscal na "Descrição dos Fatos", contudo, entendo que ele, também, não atende aos requisitos da NBR 14653-3 da ABNT, isso porque as 6 "amostras" incluídas nesse Laudo consistem apenas de 6 opiniões sobre o valor de mercado do próprio imóvel objeto da avaliação contrariando o disposto em todo o item 7.4. "Pesquisa para estimativa do valor de mercado", já que conforme subitem 7.4.1. "Na pesquisa, o que se pretende é **a composição de uma amostra representativa de dados de mercado de imóveis** com características, tanto quanto possível, semelhantes as do avaliando, usando-se toda a evidência disponível."*

Além disso, o subitem 7.4.3.3. é claro ao dispor:

"O levantamento de dados constitui a base do processo avaliatório. Nesta etapa, o engenheiro de avaliações investiga o mercado, coleta dados e informações confiáveis preferencialmente a respeito de negociações realizadas e ofertas, contemporâneas à data de referência da avaliação, com suas principais características econômicas, físicas e de localização. As fontes devem ser diversificadas tanto quanto possível."

*Vê-se que a avaliação apresentada, com base em opiniões sobre o próprio imóvel, não possui uma amostra representativa e diversificada e, portanto, não obstante afirmativa constante do Laudo, as fls. 153, constato que o referido documento não atende aos requisitos da NBR 14653-3 da ABNT, não atingindo pontuação suficiente para enquadrá-lo com grau de fundamentação de no mínimo **II**, para que se obtivesse uma aceitável confiabilidade no resultado apresentado, conforme Tabelas 1 e 2, do item "9.2. Quanto à fundamentação" da citada Norma.*

*Além disso, não haveria como acatar o VTN apresentado nesse segundo Laudo, principalmente, porque ele corresponderia a **102,6%** do VTN arbitrado pela fiscalização com base no SIPT, o que aumentaria o valor do crédito tributário, tendo em vista que*

o julgador não pode proceder ao lançamento desta constatação, por não ser sua atribuição.

Desta forma, entendo que deve ser mantida a tributação do imóvel com base no VTN de R\$ 1.840.025,20 (R\$ 2.134,60 por hectare), arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT.

[...]"

No acórdão embargado decidiu-se pelo restabelecimento do VTN informado na DITR, por se entender que o VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas no município de localização do imóvel fiscalizado não permitir a generalização no tocante ao critério da capacidade potencial da terra, não sendo apto, portanto, a justificar o arbitramento.

O VTN apurado no Laudo de Avaliação de fls. 151 a 170 não poderia ser considerado como VTN do imóvel em questão devido àquele documento ter sido elaborado sem atender aos requisitos contidos na NBR 14.653 da ABNT, pelas razões expostas no acórdão de primeira instância. Mesmo que o VTN apurado naquele Laudo seja superior ao VTN arbitrado pela autoridade lançadora, não se pode aceitar um documento desprovido de seus elementos de validade apenas para prejudicar o contribuinte.

Por tais razões voto no sentido de acolher os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão nº 2801-002.605, sem alteração do resultado do julgamento.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima